



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Lei nº 893/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO NA MODALIDADE APOIO FINANCEIRO DESTINADO A APLICAÇÃO EM DESPESA DE CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade apoio Financeiro Destinado a Aplicação em Despesa de Capital, nos termos da [Resolução CMN nº 4589/2017](#), de 29/06/2017, e suas alterações, destinados à Aplicação na Execução de Projeto Integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade apoio Financeiro Destinado a Aplicação em Despesa de Capital – Execução de Pavimentação Asfáltica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da [Lei Complementar nº 101](#), de 04 de maior de 2000.

**Art. 2º** – Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a(o) Caixa Econômica Federal – CEF autorizada a Vincular em Garantia, em Caráter Irrevogável e Irretratável, as Receitas a que se referem os Artigos 158 e 159, Inciso I, alínea “b”, e § 3º da [Constituição Federal](#), nos termos do § 4º do Artigo 167, da [Constituição Federal](#) ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** – Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da [Lei Complementar 101/2000](#).

**Art. 4º** – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castanheira – MT, 15 de outubro de 2019.

**MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

*Prefeita Municipal*